



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

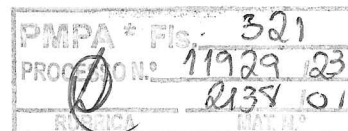
SRP PREGÃO 001/2024.

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE RAIOS X DIGITAL COM ACESSÓRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE EQUIPE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE.**

**Assunto: Recurso.**

**RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**RECORRIDA: IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**



**Processo: 11929/2023**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, tempestivamente.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA**

Em apertada síntese, requer a recorrente a anulação do ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item nº 01 do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores.

### **III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO**

Alega a recorrente que o equipamento ofertado pela recorrida não atende as exigências do edital.

Em resposta, alega a recorrida que o produto ofertado atende às exigências editalícias, com recursos técnicos que, inclusive, vão além dos exigidos, albergando ainda seu pedido de improcedência da peça recursal nos princípios da vedação ao excesso do formalismo, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público e o da eficácia.

Foram realizadas exaustivas diligências, conforme fls. 275 à fls. 304, para a equipe técnica desta Prefeitura de modo a orientar a decisão deste Pregoeiro.

Considerando, porém, os pontos trazidos à baila pelas peças de razão e contrarrazão, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, reencaminho o feito para Secretaria responsável de modo a reanalisar a parte técnica do equipamento até então vencedor desta licitação e realizar novo parecer ratificando ou não os pareceres anteriores, devendo considerar os pontos técnicos trazidos nas peças da recorrente e da recorrida. Deixo de anexar o manual do produto ofertado, tendo em vista o quantitativo de páginas, entretanto, requeiro atenção do responsável técnico para a sua devida análise, eis que o referido manual se encontra em PDF junto ao registro do produto na ANVISA.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos  
Agente e Pregoeiro  
Mat. 2138/01

Paty do alferes, 16 de maio de 2024.

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro

**SMS**

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ  
Secretaria Municipal de Saúde

PMPA * Fis.	322
PROCESSO N.º	11929/23
	2138 01
SUBSCRIÇÃO	MAT. N.º

Paty do Alferes, 16/05/24

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11929/2023 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Considerando o princípio da auto tutela e a possibilidade de revisão de atos posteriormente emitidos, foi verificado que a análise quanto a potência realmente não foi analisada, tendo em vista que de fato nos documentos da folha 294 a 298 a licitante deixou de apresentar a potência do aparelho. Realizando, porém, nova análise do manual verificou-se que a Potência Nominal do aparelho ofertado pela Licitante HF630M é de 50kw, estando abaixo do estipulado no edital, que estipula potência mínima de 54kw.

Potência Nominal é a potência máxima segura com a qual um equipamento pode operar de maneira eficiente e contínua. Difere da potência máxima, que pode ser alcançada apenas em curtos períodos sem comprometer a segurança ou eficiência.

Quando a licitante se refere à Potência de Saída mais elevada, seria o máximo de tensão e corrente aplicadas ao tubo em questão para se obter um resultado de penetração, estando sempre acima da Potência Nominal, que representa o valor de potência pelo qual um equipamento é projetado para operar de forma segura. A Potência Nominal é uma especificação crucial para garantir a longevidade e o funcionamento adequado de máquinas e dispositivos elétricos.

Logo, não podemos aceitar um equipamento em desacordo com as características técnicas estipuladas no edital, tal aceitação poderá acarretar custos elevados para a administração pública, visto que



# SMS

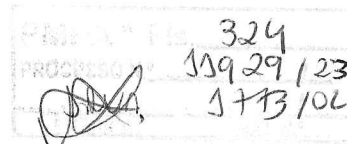
Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ  
Secretaria Municipal de Saúde

trabalhando sempre em sua potência máxima, poderá acarretar vícios e desgastes em suas peças, gerando maior chance de manutenções precoces e recorrentes.

*Natália dos Santos Vasconcellos*  
Mat. 1236101

**NATÁLIA DOS SANTOS VASCONCELLOS**  
**COORDENADORA RADIOLOGIA / SERVIDORA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PMPA * Fis.	323
PROCESSION.º	11929 23
RUBRICA	2138 101
	MAT N.º



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 11929/2024

**Pregão Eletrônico n. 001/2024 (PA 11929/2024 – Volume I)**

**Assunto: Recurso**

**Recorrente:** VMI TECNOLOGIAS LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03.

Recorrida: IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, empresa privada inscrita no CNPJ n. 33.255.787/0001-91.

**PARECER JURÍDICO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024 assim dispõe com relação aos prazos recursais:

**15.2.1.** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

Neste viés, às fls. 321, a Divisão de Licitações e Contratos informou que a manifestação e a intenção de recorrer foram registradas na própria sessão pública do Pregão, via chat e que tempestivamente foram apresentadas as razões.

Desta forma, **resta provada a tempestividade do Recurso de fls. 306/313.**

**SÍNTESE DO PEDIDO**

Alega a empresa recorrente, VMI TECNOLOGIAS LTDA, que o equipamento ofertado pela recorrida não atende, supostamente, as exigências do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024.

Subprocurador Geral do Município  
Mat. 1773/02



325  
009.29123  
1713 102

**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Procuradoria Geral do Município**

Instada e se manifestar, a empresa recorrida, IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, sustenta que o produto então ofertado, objeto da discussão, atende sim às exigências editalícias e que, supostamente, possui recursos técnicos que vão além dos requisitos exigidos.

Outrossim, por se tratar de matéria de caráter técnico, os autos do processo administrativo n. 11929/2023, foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para que esta emitisse o parecer técnico a respeito (fls. 275/304) e, assim, o Pregoeiro pudesse instruir sua decisão.

Desta forma, às fls. 322/323 a Secretaria Municipal de Saúde juntou parecer técnico onde informa que, através de nova análise do manual, verificou-se que a Potência Nominal do aparelho ofertado pela Licitante (recorrida), é de 50kw. Isto é, a potência está abaixo do estipulado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024, que, por sua vez, estipulou a potência de **54kw**.

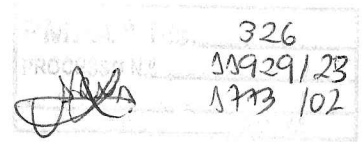
Ademais, salientou que a potência nominal é uma especificação crucial para garantir a longevidade e o funcionamento adequado de máquinas e dispositivos elétricos.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por esta razão, não é possível que a Administração Pública aceite um equipamento em desacordo com as características estipuladas em sede do Edital de Pregão n. 001/2024, uma vez que tal aceitação poderia acarretar custos elevados para o ente público através de vícios e desgastes em suas peças devido a potência, gerando, assim, maior chance de manutenções precoces e constantes.

Neste viés é válido destacar às fls. 52 do Edital do Pregão n. 001/2024, que corresponde a Planilha de Valores, onde todos os objetos do certame são então detalhados:

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		RUA CAPITÃO ZENÓBIO DA COSTA,42 PATY DO ALFERES 24851060 saude@patydoalferes.rj.gov.br 11.297.536/0001-37		Processo: 1/2024 11929/2023 Data: 06/05/2024 às 11:00 Solic. de Compra: 18472/2024 Nº da compra: 12704/2024		
PLANILHA DE VALORES						
ITEM	QUANT	UNIDADE	MATERIAL OU SERVIÇO	MARCA	VLR UNIT.	VLR TOT.
1	3	UNIDADE	APARELHO DE RAO-X DIGITAL RESUMO: RAO X DIGITAL - POSSUI GERADOR COM FAIXA DE KV: 40 A 150 KV OU MAIOR - TENSÕES DE ALIMENTAÇÃO: TRIFÁSICO - 220/380 VOLTS - POTÊNCIA DE PELO MENOS 54 KW - FAIXA DE MAS: 0,32 A 600 MAS OU MAIOR - FAIXA DE MA: 50 A 600 MA (50 A 600 MA OPCIONAL) - TEMPO DE EXPOSIÇÃO: 0,004 OU MENOR ATÉ NO MÁXIMO 5S. MESA: DIMENSÕES DO TAMPO: 90 X 218 CM OU MAIOR.		344.233,92	1.032.701,76



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município**

Assim, é nítido que o Edital traz a exigência da Potência de PELO MENOS 54kw e não 50kw, como ofertado pelo recorrida.

Destarte, a suposta alegação de excesso de formalismo por parte da Administração Pública, não merece prosperar, uma vez a empresa recorrente não atender ao exigido via Edital de Pregão n. 001/2024.

No mesmo sentido aponta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

Destarte, a 14.133/2021 que rege às Licitações e Contratos Públicos assim dispõe no art. 5º:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

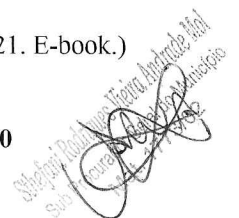
(destaques e grifos nossos)

A norma supracitada também traz em seu bojo o **princípio do interesse público** que por sua vez se traduz no fato de que o interesse público não se curva a interesses privados e deve, na maioria das vezes, ser priorizado.

Entre outros, quando se aplica este princípio há determinados desdobramentos, como assevera Alexandre Mazza (2021, p, 244):

“Por fim, são também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a exectoriedade dos atos administrativos, **assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.**”

(MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.)





**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Procuradoria Geral do Município**

327  
30929/23  
1743/02

Desta forma, pode e deve a Administração Pública rever os seus próprios atos quando estes forem eivados de erros que podem trazer prejuízos à terceiros ou à própria Administração Pública.

Assim, a revisão por parte da Administração Pública deve ser feita sob pena de acarretar dispêndios financeiros facilmente evitáveis se adquirir o objeto em perfeita observância ao instrumento convocatório.

Como bem asseverou a Secretaria de Saúde às fls. 322/323 em seu parecer técnico, adquirir um objeto com a potência dissonante do disposto no edital poderá gerar vícios e desgastes nas peças e, conseqüentemente, uma maior chance de manutenções precoces e recorrentes.


Isto é, o que se pretende evitar com a presente decisão é que não ocorra **dano ao erário**, uma vez que se comprovado que o Estado, de fato, dispendeu mais recursos do que deveria em uma determinada contratação, verifica-se dano ao erário "efetivo", decorrente de contratação irregular, a justificar o enquadramento no inciso VIII do artigo 10 da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei da Improbidade Administrativa).

Desta forma, por se tratar de matéria técnica com análise realizada pela Secretaria responsável, há o entendimento de que a argumentação da empresa recorrente merece prosperar.

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pelo PROVIMENTO do recurso, reiterando para todos fins a brilhante decisão exarada pela Secretaria de Saúde às fls. 322/323.**

Paty do Alferes, 16 de maio de 2024.

  
**Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol**  
Subprocuradora Geral do Município  
OAB/RJ-222.444 | Mat. 1773/02

Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol  
Subprocuradora Geral do Município  
Mat. 1773/02





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

**PREGÃO N° 001/2024 – PROCESSO 11929/24**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE RAIOS X DIGITAL COM ACESSÓRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO DE EQUIPE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE.**

Assunto: Recurso

Recorrente: **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO**

Aceitas as razões e contrarrazões recursais conforme fls. 321 do processo em epígrafe, foi realizada diligência com o setor responsável para novo parecer técnico, com pedido de atenção aos itens declinados na peça recursal. Após, foi realizada diligência junto à Procuradoria deste município para análise e parecer no intuito de se verificar a melhor decisão a ser tomada dentro da legalidade, conforme fls. 324 à fls. 327.

Sendo assim, considerando o parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde em fls. 322 à fls. 323, que é de clareza solar ao informar que a “potência nominal é a potência máxima segura com a qual um equipamento pode operar de maneira eficiente e contínua” e que “difere da potência máxima, que pode ser alcançada apenas em curtos períodos sem comprometer a segurança e a eficiência”, de modo que a “potência nominal é uma especificação crucial para garantir a longevidade e o funcionamento adequado de máquinas e dispositivos elétricos”, bem como o parecer da Procuradoria que informa que eventual aceitação do produto ora ofertado pela recorrida, além de ferir os princípios da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, pode vir a produzir danos ao erário público, tendo em vista que “adquirir um objeto dissonante do disposto no edital poderá gerar vícios e desgastas nas peças, e conseqüentemente, uma maior chance de manutenções precoces e recorrentes”, aplico o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a, por meio da autotutela administrativa, rever a minha decisão e assim, desclassificar a proposta da recorrida, retomando o procedimento licitatório em data e hora ainda a serem definidas.

Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Atenciosamente,

*Vitor Luiz Silveira Santos*  
Agente e Pregoeiro  
Mat. 2338/01  
VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Paty do alferes, 16 de maio de 2024.

Pregoeiro